



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000069/00-77
Recurso nº. : 145.268
Matéria : CSL - EX: 1998
Recorrente : G.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.909

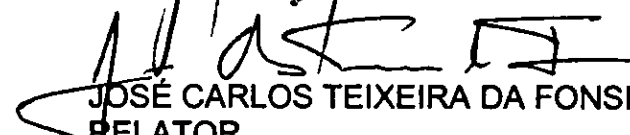
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – COFINS -
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - Compete ao Segundo
Conselho de Contribuintes o julgamento de Recurso Voluntário de
decisão de primeira instância que verse sobre a aplicação de
legislação referente à Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social (COFINS), quando a exigência não decorra de
infrações à legislação do imposto de renda.

Declinada a competência de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por G.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do
Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO
REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente
Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000069/00-77

Acórdão nº : 108-08.909

Recurso nº : 145.268

Recorrente : G.M. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata de lançamento para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, período de apuração de abril de 1998, no valor de principal de R\$ 923,98 (novecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatada que a insuficiência apurada fora compensada contabilmente com imposto de renda a recuperar.

3. Ao ser questionado sobre a compensação, a autuada informou tratar-se de compensação dos tributos mencionados, mas não apresentou qualquer documentação comprobatória da existência do direito creditório.

4. A fiscalização informa ainda à fl. 03 que não consta nos registros da Repartição Fazendária o saldo devedor apurado, inviabilizando assim o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa e os correspondentes procedimentos de cobrança.

5. Cientificada da exigência em 29/02/2000, conforme fl. 02, a autuada apresenta impugnação de fls. 27/28, onde cita o art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997 para informar que a autoridade fazendária de ofício pode proceder à compensação quando verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000069/00-77
Acórdão nº : 108-08.909

6. Menciona "*...., não obstante o respeito pela ação fiscal, seria ilógica, a Impugnadora ser credora da Fazenda Pública Nacional e não poder fazer compensação com o que lhe fosse devido no âmbito tributário referente a qualquer tributo ou contribuição pela mesma administrados*".

Decisão de fls. 39/42 julgou o lançamento procedente, em parte, porque a autoridade excluiu a multa de ofício, nos termos do artigo 18 da Lei 10833, de 2003.

Recurso de fls. 55/57 repetiu os argumentos expendidos na inicial pedindo provimento.

Seguimento conforme despacho de fls. 71.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000069/00-77
Acórdão nº : 108-08.909

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso.

Pela análise dos autos, verifico tratar-se de matéria atinente à competência do 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por se tratar de COFINS não decorrente de infração do IRPJ, como estabelece o Regimento Interno, abaixo transcrito:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da Competência para o julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, para onde deve ser encaminhado o processo, na forma regimental.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA